



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00325

## APRESENTAÇÃO DE EMIENDAS

Data  
/11/2013

Medida Provisória nº 627 DE 2013

Autor  
DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB / T

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3.\* Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, constante do art. 52 da Medida Provisória nº 627, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.....

'Art. 1º .....

.....

Art. 3º .....

I - .....

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

.....

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

.....

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

X - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

XI - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XII - juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 16/11/2013 às 15:45  
Tiago Brum - Mat. 256058

acordo com o artigo 9º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....  
§ 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do **caput**, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 26. O disposto nos incisos VI e VII do **caput** não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do **caput**, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea "b" do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.

§ 28. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do **caput**, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.

§ 29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível representativo de direito de exploração, somente poderão ser aproveitados à medida que o ativo intangível for amortizado, excetuado o crédito previsto no inciso VI do **caput** do art. 3º."

..... (NR)

#### JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta para evitar tributação "em cascata", decorrente de múltiplas incidências de PIS/COFINS sobre juros sobre capital próprios, pagos ao longo de uma cadeia societária.

PARLAMENTAR

Deputado

JUNIOR COIMBRA

PMDB / TO